



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000383/2008-60
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-000.501 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 20 de junho de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA
Recorrente LUIZ ADILSON BON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PEDIDO DE ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Necessária a devida fundamentação fática e legal de vício ou erro que justifique a anulação de lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECONHECIMENTO DO DÉBITO.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à Súmula CARF nº 98. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos da Súmula, sem outros condicionantes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de dedução de pensão alimentícia judicial.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 9.576,81, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2004.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da decisão da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente não teria comprovado o pagamento da pensão alimentícia aos beneficiários, embora tivesse apresentado o termo de acordo de separação consensual homologado judicialmente.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere a falta de comprovação nos moldes que entende legalmente apropriado, mesmo que com decisão judicial expedida sobre a pensão alimentícia e declaração de recebimento das partes beneficiadas, nos termos que segue:

Em nome do contribuinte acima identificado foi lavrado em 10/12/2007, a Notificação de Lançamento de fls. 18/20v, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física-IRPF, exercício 2005, ano-calendário 2004, que resultou em crédito total apurado de R\$ 20.356,45, assim discriminando:

- a) a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, recebido da fonte pagadora Agropecuária Ventania Limitada, no valor de R\$ 2.979,76; e,*
- b) a dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, no valor total de R\$ 31.845,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa declarada.*

O contribuinte discorda parcialmente da revisão de sua declaração, não se manifestando quanto à omissão de rendimentos no valor total de R\$ 2.979,76 recebidos da fonte pagadora Agropecuária Ventania Limitada. Dessa forma, tal parte torna-se incontroversa e definitiva, não se sujeitando a recurso na esfera administrativa nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

A legislação tributária admite a dedução de pensão alimentícia, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de

decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Os pagamentos só podem ser deduzidos da base de cálculo, caso preencham estes requisitos, conforme prevê o art. 78, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

Os documentos de fls. 06/17 referem-se aos acordos homologados judicialmente e atendem ao art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999) acima transcrito, tendo sido apresentados e catados pela autoridade lançadora.

Por outro lado, o art. 73, caput do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), dispõe que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º)”.

Embora intimado (fls. 33/34), o notificado não apresentou os comprovantes dos pagamentos da pensão alimentícia judicial declarada. No presente caso considera-se tal requisito essencial, visto que o acordo homologado judicialmente, por si só, não comprova o efetivo pagamento da pensão alimentícia.

Foram apresentadas declarações dos pensionistas afirmando que a pensão acordada foi paga nos prazos e valores determinados nos processos judiciais. Todavia, somente estas declarações são insuficientes para a comprovação pretendida, pois, conforme acordos homologados judicialmente tais valores deveriam ter sido depositados em conta-correntes bancárias como previsto na cláusula 5ª do acordo referente ao processo 17.781-2ª Vara de Família de Niterói – Maria Ângela da Silva Bom e na parte final da sentença referente ao processo 5.047-12ª Vara da Família-Comarca da Capital-Estado do rio de Janeiro – Luiz Arthur Moreira Bom.

Cabe, por fim salientar que, ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a restituir, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade de comprovação não sendo, portanto, possível aceitar as justificativas do impugnante para a não solicitação dos recibos de pagamento pertinentes ao a apresentação dos DOC por meio dos quais teria efetuados as transferências bancárias.

Deve, portanto, ser mantida a glosa da dedução a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 31.845,00.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a exigência do Lançamento em R\$ 9.576,81, como imposto suplementar, mais acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

(...)

O motivo exposto como causa da autuação e lançamento, foi a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, recebido da fonte pagadora Agropecuária Ventania Limitada, no valor de R\$ 2.979,76; e a dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 31.845,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa declarada.

Inconformado com a autuação, o Recorrente apresentou em 18/02/2008, impugnação instruída com documentos, alegando, em apertada síntese: (a) que paga efetivamente as duas pensões alimentícias: uma para Maria Ângela da Silva Bon, no valor de R\$ 13.965,00 e outra para Luiz Arthur Moreira Bon, no valor de R\$ 18.150,00; (b) que os pagamentos são efetuados por remessa bancária (DOC) ou em espécie, não havendo de sua parte preocupação em solicitar recibo face ao bom relacionamento que mantém com os pensionistas; (c) que prova o cumprimento de sua obrigação judicial o fato de nenhum dos pensionistas ter feito qualquer reclamação, seja propondo ação na Vara de Família ou por qualquer outro tipo de denúncia; (d) que não lhe cabe verificar se o beneficiário da pensão declarou seus rendimentos à Receita Federal; e, por fim, (e) para dissipar quaisquer dúvidas, anexou declarações dos beneficiários comprovando o seu adimplemento, e que a dedução está em consonância com o art. 78 do IR/1999, tendo sido observados os valores e limites determinados pelo acordos homologados judicialmente; e ao final requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Porém, a decisão de primeira instância administrativa merece ser reformada, vez que, ao contrário do que veio a ser decidido, houve sim o efetivo pagamento das duas pensões alimentícias devidas judicialmente, uma para Maria Ângela da Silva Bon, no valor de R\$ 13.965,00 e outra para Luiz Arthur Moreira Bon, no valor de R\$ 18.150,00.

Da nulidade da decisão por ausência de fundamentação (motivação do ato)

Consiste em requisito intrínseco de validade do ato administrativo, seja ele de caráter judicante ou próprio de lançamento de ofício, decorrente da cláusula do devido processo legal insculpida no art. 5º LV da CF/88', a descrição circunstanciada dos fatos e razões de Direito que justificam a imposição tributária ou conteúdo de uma determinada decisão.

“Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;” (CF/88)

Portanto, devem conter o auto e a notificação de lançamento, bem como as decisões administrativas - e também as judiciais - a descrição dos fatos que justifiquem o conteúdo dos mesmos.

Fatos e fundamentos que possam vir a ser discutidos no âmbito dos recursos apresentados pelos contribuintes, possibilitando a apresentação de defesa. É imprescindível a apresentação detalhada dos motivos que levaram à autoridade fiscal a decidir, pois sem a apresentação dos mesmos, estará ocorrendo cerceamento de defesa do contribuinte.

(...)

Por todo o exposto, tendo em vista a Administração não ter exposto todas as razões de ordem jurídica, fática e técnica que justifiquem o seu ato de julgamento, deve-se ter por absolutamente nulo a presente decisão, sob pena de consagrar a própria negação à uma garantia fundamental: o direito do cidadão a sofrer privações diante apenas de um ato administrativo motivado e justificado.

DO EFETIVO PAGAMENTO E DA IMPOSSIBILIDADE DA GLOSA DAS PENSÕES

Quanto às pensões alimentícias, a glosa decorreu da suposição de não comprovação por parte do contribuinte/recorrente, do pagamento de pensões alimentícias devida a Maria Ângela da Silva Bon, no valor de R\$ 13.965,00 e outra para Luiz Arthur Moreira Bon, no valor de R\$ 18.150,00.

Ao recurso foram juntados documentos que demonstram a separação homologada judicialmente, com a obrigação do Recorrente de pagar os referidos benefícios à sua ex-esposa e ao seu filho menor, bem como declarações dos pensionistas afirmando que as pensões acordada foram pagas nos prazos e valores determinados judicialmente, sendo espuriamente desconsiderados por não atenderem “aos requisitos mínimos para sua validade, quais sejam, não possuírem firma reconhecida, não discriminanl os valores recebidos e não mencionam o ano a que se referem.

O contribuinte/recorrente provou cabalmente os referidos pagamentos, sendo certo que as deduções se deram normalmente nos exercícios anteriores sem qualquer irregularidade ou glosa.

(...)

Com o recurso veio aos autos documentos que atestam as homologações judiciais do acordo celebrado entre as partes, com a assunção da obrigação de pagar os alimentos, pelo Recorrente, tudo devidamente formalizado judicialmente, sem qualquer contradição, devendo serem acolhidas as comprovações juntadas à Impugnação apresentada, restabelecendo as deduções a esse título.

(...)

O que se dá no caso concreto.

Os valores a título de pensão alimentícia foram efetivamente pagos e recebidos pelos beneficiários, nada foi simulado.

Portanto, não resta dúvida de que a adoção do princípio da verdade material no processo administrativo fiscal seja uma providência que resulta na melhor aplicação do Direito e da Justiça.

(...)

D0 PEDIDO

Pelo exposto, o Recorrente requer:

a) seja o presente Recurso Voluntário conhecido por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para que, ao final,

b) seja dado provimento ao mesmo, reformando-se totalmente o Acórdão nº 09-29.369 - 6ª Turma da DRJ/JFA, sessão de 10 de maio de 2010, levando-se em consideração as violações legais e constitucionais apontadas, a fim de evitar a cobrança indevida do imposto de renda, restabelecendo de forma definitiva as deduções a título de pagamento de pensões alimentícias homologadas judicialmente, por ser medida de justiça tributária.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

O Recorrente alega em sua defesa que o lançamento deixou de conter fatos e fundamentos que pudesse vir a ser discutido dificultando a apresentação de defesa. Alega que *“é imprescindível a apresentação detalhada dos motivos que levaram à autoridade fiscal a decidir, pois sem a apresentação dos mesmos, estará ocorrendo cerceamento de defesa do contribuinte”*, razão pela qual pede que seja considerada a nulidade do lançamento dizendo ser inaceitável qualquer falha na constituição do crédito tributário que lhe retire a solidez.

Contudo, a alegação é genérica e não aponta objetivamente nenhum vício ou erro que por ventura tivesse ocorrido na feitura do lançamento. Os motivos do lançamento são claros e objetivos e foram contraditados no recurso em todos os aspectos. Também se constata não ter havido qualquer dificuldade para a defesa, tanto por ocasião da impugnação quanto na apresentação do Recurso Voluntário, muito bem supridos de argumentos e acostando a comprovação que considerou apropriada. Por isso não se vê caracterizado qualquer tipo de cerceamento de defesa.

Assim sendo, razão não há para nulidade do lançamento contestado.

DO MÉRITO

Inexiste controvérsia quanto à omissão de rendimentos apontada pela Autoridade Fiscal no valor de R\$ 2.979,76, porquanto absolutamente não contestada pelo Recorrente, fazendo-o reconhecedor do crédito tributário lançado a este título no valor de R\$ 819,43, o que consiste em parte não litigiosa do Lançamento.

Assim que a divergência estabelecida na lide se limita a comprovação dos valores levantados pela Fiscalização como referentes à pensão alimentícia da ex-esposa Maria Ângela da Silva Bom no valor de R\$ 13.695,00 e do filho Luiz Arthur Moreira Bom no valor de R\$ 18.150,00, fazendo o total de dedução a este título de R\$ 31.845,00, no ano-calendário de 2004, cuja comprovação não satisfaz a fiscalização na oportunidade do lançamento e do julgamento de piso na DRJ.

A contenda é que de um lado há o rigor na interpretação restritiva da legislação pela Autoridade Fiscalizadora, e de outro, a busca do direito, pelo Contribuinte, de ver reconhecido o que entende plenamente comprovado mediante declaração dos beneficiários da decisão judicial prolatada e do acordo judicial juntado aos autos.

O texto base que define o direito da dedução do imposto e a correspondente comprovação para efeito da obtenção do benefício está contido no inciso II, art. 4º e alínea “f” inciso II, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95, regulamentados no art. 78 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, como segue:

Lei nº 9.250/95.

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

(...)

Decreto nº 3.000/99

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

A autoridade fiscal fundamentou a recusa da dedução do valor das pensões pagas pelo Recorrente em razão de que não reconhecia suficiente a declaração de recebimento por parte dos interessados, vez que genérica e sem discriminação de valores por períodos e datas correspondentes, além de que não teria sido reconhecido firma das assinaturas colocadas nos documentos.

Trata-se neste caso do direito à dedução do imposto de renda por pagamentos de pensão alimentícia em que a exigência fica condicionada a ter sido objeto de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme inciso II, art. 4º, da Lei nº 9.250/95 e art. 78 do Decreto nº 3.000/99, e prova do efetivo pagamento do valor declarado como pago aos pensionistas.

Com efeito, constata-se que foram realmente acostadas ao processo, fls. 05 e 06, as declarações de recebimento dos valores por parte da ex-esposa e do filho, na forma que não satisfaz a Autoridade Fiscal. Também foi acostado ao processo, fls. 09 a 30, o termo de acordo de separação e pensão, certidão de casamento, termo de audiência em separação consensual e sentença judicial que definiu a separação e fixou a pensão aos dois beneficiários.

Todavia, restou não aceito pela Autoridade Fiscal a comprovação do efetivo pagamento da pensão alimentícia fixada no documento judicial, valor que foi utilizado como redutor do imposto de renda a pagar por parte do Recorrente Luiz Adilson Bom. Ressalte-se que a legislação não especifica que tipo de comprovação tem força probatória ou qual comprovação é insuficiente para o caso.

A Súmula CARF nº 98 determina que seja permitida a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, na condição de que tenha decorrido de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e quando comprovado seu efetivo pagamento.

*Súmula CARF nº 98: A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, **quando comprovado o seu efetivo pagamento** e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário. (grifei)*

Cabe destacar que o dispositivo que mais se aproxima de uma definição dos condicionantes para obtenção do benefício da dedução diz que o segundo elemento se fará presente “*quando comprovado o seu efetivo pagamento*”, sem lhe especificar a forma e a consistência.

Por ocasião deste recurso voluntário foram juntados ao processo dois outros recibos especificando que se tratava de valores recebidos no ano de 2004 e que se referiam ao processo definidor da pensão alimentícia, com firma reconhecida dos assinantes, sendo um em

nome de Maria Ângela da Silva Bom no valor de 13.695,00 e outro em nome de Luiz Arthur Moreira Bom no valor de R\$ 18.150,00, o que não inova, mas tão somente reafirma a ocorrência do pagamento, vez que declarado que o valor foi recebido e, em se tratando das pessoas beneficiárias da pensão alimentícia, dá consistência a prova. Neste sentido, ninguém melhor para atestar o recebimento se não o próprio interessado.

DOCUMENTOS JUNTADOS:

01) Recibo no valor de R\$ 18.150,00, referente pagamento de pensão alimentícia ao seu filho menor Luiz Arthur Moreira Bom (assistido por sua mãe), no processo 5047 do Juízo da 12ª Vara de Família da Capital datado de 31 de dezembro de 2004, com firma reconhecida;

02) Recibo no valor de R\$ 13.695,00, referente pagamento de pensão alimentícia a sua ex-mulher Maria Ângela da Silva Bom, ano 2004, datada de 31 de dezembro de 2004, com firma reconhecida.

03) Cópia do Acórdão.

Assim que, no exame da documentação acostada ao processo, verifica-se que o Recorrente apresentou a documentação comprobatória do acordo judicial e a comprovação do pagamento da pensão a que se comprometeu judicialmente, podendo assim se beneficiar da utilização da dedução do imposto a esse título, fazendo-se imperioso que se conceda o direito pleiteado pelo Recorrente, dando provimento ao recurso no que se refere ao restabelecimento das deduções no valor de R\$ 31.845,00, o que corresponde à parte contestada, permanecendo consistente a parte incontroversa antes identificada.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar, e no mérito DAR PROVIMENTO, excluindo-se parte do crédito tributário lançado no valor de R\$ 8.757,38.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho